



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA  
ESTADO DE SÃO PAULO

OFICIAL DE REGISTRO E TABELÃO  
DE NOTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRA  
Ari de Almeida Camargo

**LEI Nº 478, DE 29 DE MAIO DE 2013**

**Dispõe** sobre o *Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB* e **revoga** a *LEI MUNICIPAL Nº 376*, de 10 de agosto de 2007.

**Jonas Dias Batista**, PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele **sanciona e promulga** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CMACS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

**CAPÍTULO II  
DA COMPOSIÇÃO DO CMACS-FUNDEB**

**Art. 2º** O CMA-FUNDEB será composto por onze (onze) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

- I - (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- VII - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- VIII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar.

**§1º** Os membros dos conselhos previstos no *caput* deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

**§2º** Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, VII e VIII deste artigo serão indicados pelas respectivas representações de classe, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

**§3º** Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no §2º.

**§4º** São impedidos de integrar o conselho a que se refere o *caput* deste artigo:

- I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
- II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;
- III - estudantes que não sejam emancipados;
- IV - pais de alunos que:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

## ESTADO DE SÃO PAULO

OFICIAL DE R.C.P.A. TABELIAO  
DE NOTAS DO MUN. RIBEIRA  
Ari de Almeida Camargo

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo gestor dos recursos; ou
- b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

**§5º** Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, uma entidade de estudantes secundaristas poderá indicar um membro da sociedade civil para a representação.

**Art. 3º** O suplente substituirá o titular do CMACS-FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais desse titular, e assumirá sua vaga nas hipóteses de seu afastamento definitivo decorrente de:

- I - desligamento por motivos particulares;
- II - rompimento do vínculo de que trata o §3º, do artigo 2º;
- III - situação de impedimento prevista no §4º, do artigo 2º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

**§1º** Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo, previsto neste artigo, o segmento representado ficará responsável por nova indicação, de um novo suplente.

**§2º** Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo, previsto neste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o CMACS-FUNDEB.

**Art. 4º** Os membros dos conselhos de acompanhamento e controle terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) única recondução por igual período para o mandato subsequente.

### CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DO CMACS-FUNDEB

**Art. 5º** Compete ao CMACS-FUNDEB:

- I- acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II - supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamentos dos dados financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;
- IV - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

**Parágrafo único** - O parecer de que trata o inciso III deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 6º** O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado pleno.

**Parágrafo único** - Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do inciso I do artigo 2º, desta Lei, ou o gestor dos recursos do Fundo no município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

## ESTADO DE SÃO PAULO

JEFICIAL DE C.P.N. E TABELÃO  
DE NOTAS DA MUN. RIBEIRA  
Av. de Almeida Camargo

**Art. 7º** Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do CMACS-FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo, prevista no artigo 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

**Art. 8º** No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a instalação do CMACS-FUNDEB, deverá ser aprovado um Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

**Art. 9º** As reuniões ordinárias do CMACS-FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

**Parágrafo único** - As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presente, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**Art. 10º** O CMACS-FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões e deliberações, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 11º** A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

- I - não será remunerada;
- II - é considerada atividade de relevante interesse social;
- III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
  - a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
  - b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
  - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

**Art. 12º** O CMACS-FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

**Parágrafo único** - A Prefeitura Municipal deverá ceder ao CMACS-FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

**Art. 13º** O CMACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;
- II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

**Art. 14º** Durante o prazo previsto no §1º, do artigo 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do CMACS-FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

OFICIAL DE R.C.P.N. E TABELIÃO  
DE NOTAS DO MUN RIBEIRA  
Ari de Almeida Camargo

**Art. 15º** Revogam-se as disposições em contrário contidas na **lei municipal Nº 376**, de 10 de agosto de 2007, que criou o Conselho do FUNDEB.

**Art. 16º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Jonas Dias Batista**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado em livro próprio na Secretaria da Prefeitura Municipal de Ribeira em:

Ribeira, 29 de maio de 2013.

**Luiz Antonio Dias Batista**  
Secretario

Este Decreto está registrado neste Cartório de Registro Civil de Ribeira.  
Ribeira,.

Ari de Almeida Camargo

Escrivão **29 MAIO 2013**

OFICIAL DE R.C.P.N. E TABELIÃO  
DE NOTAS DO MUN RIBEIRA

Ari de Almeida Camargo